



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°.....19...../2004
Sessão: 1ª Ordinária de 19 de janeiro de 2004.
Processo de Recurso N°: 1/3821/96
Auto de Infração N°: 1/402061
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Recorrido: Cia Cearense de Cimento Portland.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO.
Transferência de produtos acabados com preço deliberadamente inferior ao custo da matéria-prima. **Auto de Infração: IMPROCEDENTE.**
Laudo Pericial não identifica subfaturamento. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização referente ao projeto PROFUNDIDADE NORMAL, exercício de 1994. O Agente Fiscal acusa a empresa acima qualificada de realizar operações de transferências de produtos acabados (cimento 50 Kg) para fora e dentro do Estado, com preço deliberadamente inferior ao preço de custo da matéria prima, ficando desta forma, caracterizado o subfaturamento.

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 1º, 2º, XII, 40 III e 43 § único, 732,761,764, I 765 e 766, § 1º e 2º e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea “e”, todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a empresa praticou a venda de mercadorias abaixo do preço de custo de fabricação, conforme cópias de notas fiscais e planilhas anexas, informando os meses em que ocorreu a infração.(fls. 08 a 163).

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal, apresentando defesa, alegando que houve equívoco por parte do auditor no cálculo do valor do custo mensal da matéria-prima (CLINQUER), anexando demonstrativos da movimentação dos estoques no período fiscalizado. (fls. 169 a 188).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário*. O julgador singular, atendendo a solicitação do impugnante, requer a realização de perícia com o objetivo de:

- a) Verificar junto aos Livros e documentos fiscais da autuada, a existência das divergências apontadas pela defesa;
- b) Refazer as planilhas elaboradas pela fiscalização, indicando os valores da Base de Cálculo e de ICMS devidos;
- c) Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão do presente processo.

Com base no resultado da perícia, que conclui não haver ICMS a recolher no período ora fiscalizado, o julgador singular decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso oficial seja conhecido e não provido, para que seja confirmada a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na instância de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Ação fiscal foi realizada após análise dos livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao exercício de 1994. O autuante acusa a empresa de realizar operações de transferências de produtos acabados (cimento 50 Kg) para fora e dentro do Estado, com preço deliberadamente inferior ao preço de custo da matéria prima, ficando caracterizado o subfaturamento.

Desta forma vejamos o artigo 25§ 8º do Decreto nº 24.569/97 que trata da matéria.

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(.....)

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Atendendo a solicitação do julgador singular, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, realiza trabalho pericial, esclarecendo:

1 – “O fiscal autuante equivocou-se quando elaborou as planilhas “ Formação do Preço de Custo”, apenas ao auto , pois em sua análise de custos, considerou que a empresa autuada teria adquirido matéria-prima “*cliquer*” totalmente de terceiros, quando a mesma tem produção própria, que é direcionada para a fabricação de cimento.

2 - Os custos de transferências de cimento são plenamente compatíveis com os preços constantes no relatório “Formação do preço de Transferência - Belém”, que foi a base para autuação. O laudo pericial conclui afirmando que: “Não Há ICMS a recolher no período”.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte não infringiu preceitos contidos em nossa legislação.

Pelas razões expostas e considerando o Laudo Pericial elaborado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, deste Contencioso, é que voto: conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

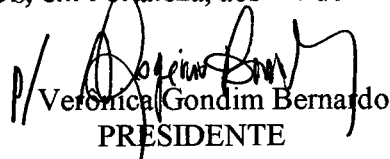


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Cia Cearense de Cimento Portland**.

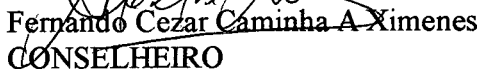
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

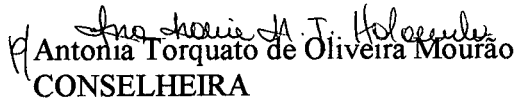
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de ~~março~~ de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

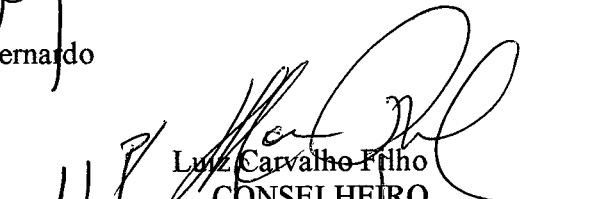

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

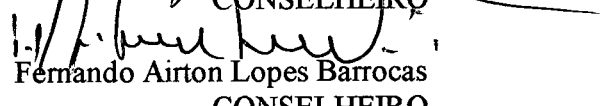

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO

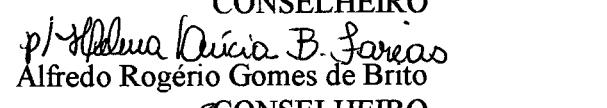

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

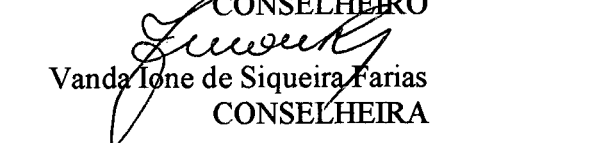
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO